



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 62 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 1551 /2017

EM 03 / 04 / 2017

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

**Dispõe sobre a remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas /carcaças) e de veículos abandonados em Logradouros públicos do Rio Grande, e dá outras providências.**

Art.1º-A remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos do Rio Grande fica regida por esta Lei.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considerar-se-á:

I - veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças): todo e qualquer veículo que não se possa proceder a identificação de registro pela ausência das placas obrigatórias de identificação ou que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofrido danos ou avarias na sua estrutura que inviabilizem a sua utilização;

II - abandonado: todo e qualquer veículo que:

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2017

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

- a) se encontrar estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- b) se encontrar estacionado em logradouro público, independentemente de prazo, sem no mínimo uma placa de identificação;
- c) estiver em visível mau estado de conservação, com carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético ou similares.

Parágrafo único. O tempo de estacionamento que se refere a alínea "a" do inciso II, do presente artigo contar-se-á a partir da averiguação e notificação emitida pela Fiscalização do órgão Executivo de Trânsito do Município.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2017

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

Art. 3º - O Município firmará convênio com empresa regularmente habilitada para a atividade de reciclagem, atendendo aos critérios ambientais, com abrangência municipal, a qual ficará incumbida de providenciar a remoção, destruição e reciclagem das carcaças, nos casos em que o veículo for considerado irrecuperável (sucata/carcaça), mediante lavratura de auto respectivo.

§1º- Em caso recolhimento o proprietário terá 90 dias para reaver o bem, identificando e comprovando sua propriedade, ficando sob sua responsabilidade para retirada do mesmo, o pagamento das taxas de remoção e estadia.

§2º- Nos casos em que não se apresentar o proprietário no prazo estabelecido no paragrafo anterior, o mesmo será automaticamente revertido para empresa conveniada para ressarcimento de remoção e estadia, mediante prestação de contas.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2017

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

Art. 4º Fica vedada a comercialização de partes e peças resultantes da desmontagem da sucatas/carcaça recolhida em virtude desta lei sob pena de descredenciamento e responsabilização da empresa conveniada.

Art. 5º O órgão Executivo de Trânsito do Município deverá normatizar os procedimentos e valores da remoção e estadia e a prestação de contas da empresa de reciclagem credenciada.

Art. 6º O convênio com empresas regularmente habilitadas para o serviço de reciclagem dar-se-á por credenciamento, sem qualquer ônus ao Município, podendo haver mais de uma empresa credenciada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2017.

Justificativa: em plenário

VISTO

---

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE




PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2017

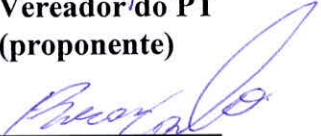
EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

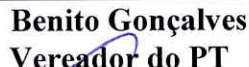
			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

  
\_\_\_\_\_  
**Edson Lopes**  
Vereador do PT  
(proponente)

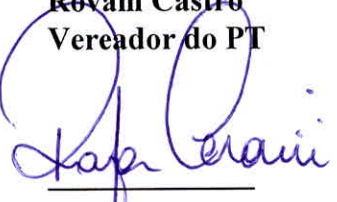
  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Francisco Spotorno**  
Vereador do PT

  
\_\_\_\_\_  
**Cláudio Costa**  
Vereador do PT


  
\_\_\_\_\_  
**Royam Castro**  
Vereador do PT

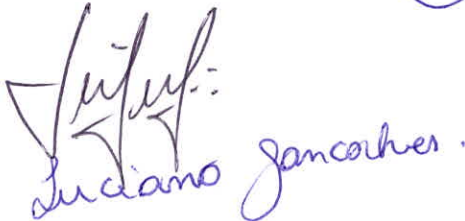
  
\_\_\_\_\_  
**Benito Gonçalves**  
Vereador do PT

  
\_\_\_\_\_  
**Denise Marques**  
Vereadora do PT

  
\_\_\_\_\_  
**Rafa Ceroni**  
Vereador PPS

  
\_\_\_\_\_  
**Rogério Gomes**  
Vereador PPS

  
\_\_\_\_\_  
**Claudio de Lima**  
Vereador PSB

  
\_\_\_\_\_  
**Luciano Jancakes**

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos



Porto Alegre, 29 de março de 2017.

**Informação nº 564/2017**

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.  
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.  
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.  
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.  
Ementa: 1. Proposição, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em Logradouros públicos... e dá outras providências.”  
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 31/2017, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre trânsito, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que o torna formalmente inconstitucional. Art. 10 e 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 18.736/2017, parecer sobre o Projeto de Lei nº 31/2017, de iniciativa do Legislativo, que, conforme sua ementa, “dispõe sobre a remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em Logradouros públicos... e dá outras providências”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei tem por objetivo, conforme se extrai do art. 1º, regulamentar “a remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos, matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de evidente interesse local.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos



2. Apesar de adequada a competência do ente local, o projeto tem origem legislativa e trata de matéria de responsabilidade do órgão de trânsito do Município, conforme estabelece o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.509, de 23 de setembro de 1997:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

[...]

Projetos de lei dessa natureza, que interferem em atribuições de órgãos ou Secretarias do Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, conforme estabelece a alínea "d" do inciso II do artigo 60 da Constituição do Estado, que prevê:

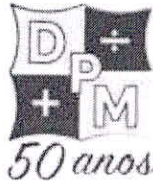
Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



## Delegações de Prefeituras Municipais

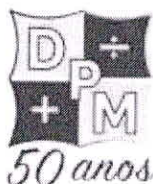
Somar experiências para dividir conhecimentos



Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAIBATÉ. LEI MUNICIPAL Nº 2.558/2014. ALTERAÇÃO À FORMA DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA EM DETERMINADAS RUAS DA CIDADE. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE DA NORMA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL.** 1. Preliminar rejeitada, pois, conforme bem assentado pelo douto Procurador-Geral de Justiça em seu parecer, "as normas impugnadas estabelecem norma gerais de trânsito em ruas do Município, que se aplicam a todos os seus potenciais usuários, razão pela qual se qualificam como normas gerais e abstratas, passíveis de sofrerem controle abstrato de constitucionalidade". 2. **É inconstitucional a Lei nº 2.558/2014 do Município de Caibaté, que alterou a forma de circulação viária em determinadas ruas daquela cidade, alterando o sistema de preferência de passagem até então em vigor. 2. Compete, forma exclusiva a privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o sistema viário local. Afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual** 3. Além disso, a medida gera despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual, onerando, assim, os cofres municipais. Afronta aos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, ambos da Constituição Estadual. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO REJEITADA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063146203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/07/2015.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos



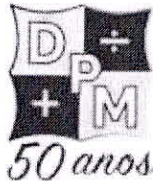
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.643, DE 08 DE ABRIL DE 2010, DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DO CONTROLADOR DE INFRAÇÕES EM SEMÁFORO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.643/2010, do Município de Santa Rosa, ao proibir a instalação de equipamento controlador de infrações em semáforos do Município, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. **O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>2</sup> (grifamos)

3. Portanto, como o Projeto de Lei foi proposto pelo Poder Legislativo, a iniciativa fere o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

---

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041355645, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 19/12/2011.

3 Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



## Delegações de Prefeituras Municipais

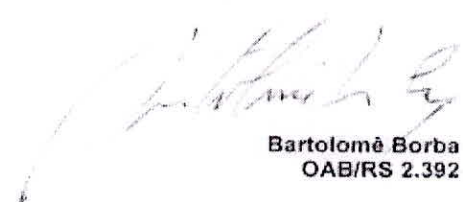
Somar experiências para dividir conhecimentos



4. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 31/2017, pois dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que o torna formalmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

  
Vanessa Marques Borba  
OAB/RS nº 56.115

  
Bartolomê Borba  
OAB/RS 2.392



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO N°: 1551/2017 TIPO/N°: PLV 62/17

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador FLAVIO MACIEL</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio V. Maciel</u>                  Presidente</p>	<p><b>Vereadora ANDREA WESTPHAL</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u>                  Vice – Presidente</p>
<p><b>Vereador GIOVANI MORALLES</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Inconstitucional                  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Moraes</u>                  Secretário</p>	<p><b>Vereador EDSON LOPES'</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____                  Membro</p>
<p><b>Vereador ROVAM DE CASTRO</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____                  Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional
- ( ) Inconstitucional
- ( ) Antijurídico
- ( ) Antiregimental
- ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de abril de 2017

\_\_\_\_\_  
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO



Processo nº 1551/2017  
PLV 62/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Mucelli

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de ABRIL de 20 17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 04 de 20 17

Flávio Mucelli

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Roger Martins da Rosa  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.


Rio Grande, de de 20

Relator (a)

PARECER

PLV 62/2017

Anexo Pareceres da DPM, pela inviabilidade jurídica do Projeto, ao qual nos filiamos, inteiramente.

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589